



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS

Sessão de 18 de Outubro de 1993ACORDÃO Nº 103-14.227

Recurso nº: 102.371 - IRPJ - EXS: 1986 A 1990

Recorrente: AUTO PEÇAS NECA LTDA.

Recorrida : DRF EM DIVINÓPOLIS - MG

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. As de
clarações contidas em procedimento do
fisco estadual, não adequadamente impug
nada pela Contribuinte, permitem a pre
sunção de Omissão de Receitas.

CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FI
NANCEIRAS. A sistemática da Correção Mo
netária das Demonstrações Financeiras de
vem expressar valores reais dos elemen
tos patrimoniais e a base de cálculo do
imposto de renda de cada exercício, den
tro do que está previsto na legislação
específica.

PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS. A soli
citação de parcelamento de crédito de
imposto devido confirma-se como confis
são de dívida em caráter irrevogável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por, AUTO PEÇAS NECA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provi
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte
grar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de Outubro de 1993

Candido Rodrigues Neuber
CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

Sônia Nacinovic
SONIA NACINOVIC - RELATORA

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 SET 1994

Francisco Joaquim de Sousa Neto
FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA-NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

SERVICO PUBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10665/000.563/90-77
ACÓRDÃO Nº 103-14.227

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Victor Luís de Salles Freire, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10665/000.563/90-77

RECURSO Nº: 102.371 - E.

ACORDÃO Nº: 103-14.227

RECORRENTE: AUTO PEÇAS NECA LTDA.

R E L A T Ó R I O E V O T O

Conselheira **SONIA MACINOVIC**, Relatora

Tendo regressado este processo à esta Câmara, por força do atendimento ao estabelecido na Resolução nº 103-01.338 de 25 de janeiro de 1993, devidamente saneado, pois faltava na peça de defesa a assinatura do procurador da empresa, e já tendo sido, na ocasião, confirmada a tempestividade do Recurso apresentado pelo Contribuinte, está o processo apto para julgamento, o que passo a apreciar.

Conforme se verifica pelo Relatório já apresentado no julgamento de Janeiro de 1993. e cujos termos adoto integralmente, a empresa se insurge contra os itens que foram mantidos, após a impugnação quais sejam:

Exercício de 1986 ano base de 1985 - Omissão de Receitas baseada em demonstrativo estadual e lastreada em falta de documentação Cr\$ 305.628,40 diz a recorrente, que há opiniões divergentes do Conselho. conforme transcreve em Acórdãos deste conselho, porém não lhe cabe razão dado que conforme dito e demonstrado, não foi tal autuação levantada apenas devido ao levantamento estadual. porém houve a verificação dos registros contábeis, e que a recorrente em nenhum momento contestou os valores glosados pelo Fisco Estadual.

SERVICO PUBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10665/000.563/90-77
ACÓRDÃO Nº 103-14.227

Devido ao exposto, Nego Provimento ao Recurso neste item.

Exercício de 1987 ano base de 1986 - despesas indevidas de correção monetária caracterizada pela inclusão no Patrimônio Líquido de valor que serviu para aumento de capital, conforme alteração contratual legalmente registrada Cr\$ 441.700.01, tendo a recorrente se conformado com este item, não há lide e a autuação, portanto está mantida.

Quanto aos itens restantes: exercício de 1988 ano base de 1987 - despesas indevidas de Correção Monetária caracterizada pela inclusão no Patrimônio Líquido de valor que serviu para aumento de capital conforme alteração contratual legalmente registrada Cr\$ 1.673.941.

Exercício de 1989 ano base de 1989 - devido a mesma razão acima Cr\$ 17.769.368.00. Exercício de 1990 ano base de 1989 - devido a mesma razão acima Cr\$ 295.474.31.

Não cabe à defesa da Recorrente. Tendo majorado o seu patrimônio líquido indevidamente não se verifica a chamada "Reserva Oculta", o que acontece quando tem por base a ativação dos bens classificáveis no Ativo Permanente, conforme os dois Acórdãos transcritos e mencionados pela própria recorrente. O caso aqui é diferente dos Acórdãos ali mencionados, pois não tratam da majoração indevida no Patrimônio (veja páginas 46 e 47 da impugnação que cita os Acórdãos 103-08.014 de 12.08.87 e da ementa publicada no DOU de 18.11.1987 in pg 19.373) e sim dos bens do ativo permanente".

E, conforme bem friza a Autoridade Singular, o Contribuinte ao solicitar o parcelamento sobre a parcela acatada da exigência, - o que lhe foi concedido (folha 100), fez confissão de dívida em caráter irrevogável e irretratável, aliás já não tendo negado ou antes reconhecendo expressamente que houve indevida inclusão nas contas do Patrimônio Líquido de Reserva.

ACÓRDÃO Nº 103-14.227

servas e Lucros em suspensos delas saído para integralização de de aumento do capital, no exercício de 1987, tentando, apenas se eximir do "efeito cascata" que, conforme acima é explanado, neste caso não existe.

Assim, no mérito,

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 18 de Outubro de 1993


SONIA NACINOVIC - RELATORA.

